



PROJETO DE LEI DE DE DE 2018.

‘Institui o Estatuto da Segurança Pública no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Pública no Estado de Goiás.

Art. 2º Princípios:

- I - universalidade;
- II - integralidade das ações;
- III - equidade;
- IV - eficácia;
- V - intersetorialidade;
- VI - multidisciplinariedade;
- VII - promoção da segurança pública;
- VIII – proteção social;
- IX - busca por efetividade na promoção da segurança pública;
- X- promoção da vida e da cultura da paz e

XI- repúdio a toda e qualquer forma de violência.

Art. 3º Diretrizes:

I – aplicação integrada das legislações federal e estadual e dos demais atos normativos relativos a segurança pública;

II – propor, orientar e executar as Políticas de Estado, assim como executar as medidas de segurança, em harmonia com os demais órgãos afins da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

III - cooperação e compartilhamento de experiências no âmbito da administração pública estadual;

IV – utilização de sistema integrado de informações e de transmissão de dados públicos;

V – desenvolver e implantar no âmbito estadual políticas de ações de segurança e de inteligência, fiscalizando e apurando a eficácia bem como a eficiência das políticas públicas implantadas para seu constante aperfeiçoamento;

VI – articular e promover no âmbito do Estado a permanente comunicação e ação integrada dos departamentos de segurança pública entre as esferas federal, estadual e municipal da administração pública;

VII – estabelecer normas de contrainteligência nos ambientes administrativos da segurança pública, verificando, por meio de operações de inteligência, as interferências externas, bem como as possíveis células do crime organizado dentro das unidades administrativas;

VIII – identificar as necessidades, bem como articular e buscar a construção, ampliação e reforma de unidades administrativas que atuem no âmbito da segurança pública;

IX – capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUSP, com ênfase em direitos humanos.

X – identificar os cargos de carreira que atuem no área da Segurança Pública que estejam mais defasados no que tange a plano de cargos e salários, correções salariais e aspectos correlatos para realização de estudo de estratégias para as correções e atualizações que se fizerem mais urgentes;

XI – firmar convênios e parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, órgãos federais, estaduais e municipais, organismos internacionais públicos ou privados, e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos colimados;

XII – promover a elaboração, consolidação e avaliação periódica das estatísticas e indicadores referentes a segurança pública, visando adequar o presente Estatuto às melhores práticas;

XIII – planejamento estratégico e sistêmico;

XIV - realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Seção I

Do Direito à Cidadania e à Representação Cidadã

Art. 4º Todos, sem distinção, têm direito à vida e à participação nas atividades sociais abertas ao público pertinentes à formulação, execução e avaliação das políticas de combate à violência no âmbito de atuação deste Estatuto.

Parágrafo único. Entende-se por participação cidadã:

I – a inclusão dos jovens, adultos e idosos nos espaços públicos e comunitários a partir da concepção de que todos são ativos, livres, responsáveis, podendo ocupar posição central nos processos políticos e sociais de combate à violência;

II – a participação individual e coletiva de todas as faixas etárias em ações que contemplem a defesa de direitos sociais e humanos que pertençam ao âmbito desta Política.

Art. 5º A interlocução da sociedade com o Poder Público poderá realizar-se por intermédio de sindicatos, associações, redes, movimentos e organizações.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação da sociedade como forma de promoção da cidadania e da paz social.

Art. 6º O incentivo à criação de conselhos de Segurança Pública nos Municípios do Estado será diretriz da interlocução institucional do presente Estatuto.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O Estatuto da Segurança promoverá ações de educação social como forma de combate à violência bem como de sua prevenção.

Parágrafo único. As ações de educação de que trata esta Lei serão asseguradas aos jovens, adultos e idosos, sem qualquer distinção.

Art. 8º É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitadas as legislações aplicáveis a este segmento social, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática do Estatuto da Segurança.

Art. 9º Deverão ser formuladas e implantadas medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive com ações afirmativas de inclusão social para os jovens que queiram atuar no âmbito desta Política.

Seção III

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 10 Todos têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social como forma de prevenção à violência.

Art. 11 As políticas de segurança pública voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco deverão articular ações da União, do Estado e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração com as demais políticas voltadas a este segmento;

II – a prevenção e enfrentamento da violência;

III – a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra tais pessoas em situação de risco;

IV – a priorização de ações voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;

V – a promoção do acesso efetivo à Defensoria Pública e ao Ministério Público; e

VI – a promoção do efetivo acesso dos portadores de deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a provisão de todas as adaptações físicas necessárias nos prédios públicos, na forma da lei.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO ESTATUTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

Art. 12 Fica criado o Conselho de Segurança Estatutário - CSE, com o objetivo de atuar especificamente no âmbito da execução do presente Estatuto com foco no equacionamento, na apresentação, implantação e fiscalização de propostas de solução de problemas relacionados com a segurança da população.

Art. 13 O Conselho a que se refere o artigo anterior será constituído:

I – membros natos – agentes da administração pública e

II – membros efetivos – por representantes das entidades comunitárias.

Parágrafo único – Extraordinariamente poderá ser criado Subconselhos com fito de melhor subsidiar a atuação do Conselho de que trata o artigo 4º

Art. 14 As autoridades mencionadas no inciso I do artigo anterior farão parte da Diretoria do Conselho como membros natos, sem prejuízo de suas funções e com direito a percepção de gratificação.

Art. 15 O funcionamento do Conselho será regulamentado por ato do Secretário da Segurança Pública.

Art. 16 Fica autorizada a criação de subconselhos no âmbito dos municípios que fomentarão a atuação do CSE.

Art. 17 O funcionamento dos subconselhos serão regulamentados por ato do Conselho.

Art. 18 Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa do presente Projeto de Lei informando que de acordo com o 'Atlas da Violência' Goiás registra o quinto maior índice de homicídios. O Estado ainda é o segundo no critério de violência letal contra a mulher; o número é baseado na taxa de homicídios e intensidade no que diz respeito a agressões contra mulheres.

De acordo com o veiculado no jornal OPopular, 05/06/2017ⁱ, o Estado de Goiás tem a quinta maior taxa de homicídios por Unidade da Federação - é o que aponta o documento 'Atlas da Violência', divulgado nessa segunda-feira (5). A taxa de homicídios a cada 100 mil habitantes, de acordo com a pesquisa, é de 42,7. O Estado fica atrás apenas de Alagoas (63,0), Ceará (52,2), Sergipe (49,4) e Rio Grande do Norte (46,2). Os pesquisadores ainda apontaram para o número de homicídios por região federativa: Goiás, com 2.783 homicídios, é o nono com maior número de mortes violentas.

Outro dado relevante apontado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) foram os indicadores de feminicídio. Analisado através de dois fatores: a taxa de homicídios e a intensidade da violência letal no que diz respeito aos homicídios de mulheres, a pesquisa apontou que Goiás é o segundo maior Estado no critério de letalidade perante mulheres, com um índice de 8,8. Roraima, 'campeão' no quesito abuso e violência, apresentou um indicador de 9,5. A taxa do estado também foi acima da média nacional, que atingiu o patamar de 4,6. Para o 'Atlas da Violência' 2016, "trata-se de uma situação gravíssima, ainda mais quando notamos que mais de 10% dos homicídios do mundo acontecem em solo nacional".

Nascido de uma parceria entre o Ipea e o FBSP, o 'Atlas da Violência', publicação que aponta a evolução dos homicídios no Brasil nas regiões e unidades federativas. O documento correspondente ao ano de 2016 ainda traz uma informação alarmante: segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2014 houve 59.627 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,1, o maior indicador já registrado. De acordo com os pesquisadores, um

fator que contribuiu consideravelmente para o aumento desse número foi "a difusão das armas de fogo".

Ainda sobre a taxa de homicídios, os valores registrados em Goiânia foram de 56,9; seguido por Entorno de Brasília (51,6); Quirinópolis (39,7); Sudoeste de Goiás (38,6); Anápolis (36,8); Rio Vermelho (34,3); Iporá (33,4); Meia Ponte (28,2); São Miguel do Araguaia (24,2); Catalão (23,4); Porangatu (22,7); Aragarças (21,3); Pires do Rio (20,0); Ceres (18,6); Chapada dos Veadeiros (17,4) e Anicuns (15,7).

De acordo com o IPEA quatro cidades de Goiás estão entre as 30 mais violentas do país, sendo Novo Gama, Luziânia, Senador Canedo e Trindade possuem os piores índices do Estado. Os dados do retromencionado Instituto também apontam que aumentou 104,2% a quantia de homicídios em Goiás entre 2005 e 2015.

Na 20ª posição no ranking nacional, Novo Gama, no Entorno do Distrito Federal, lidera a lista dos municípios mais violentos de Goiás, a soma da taxa de homicídios e o número de Mortes Violentas com Causa Indeterminada (MVCI) aponta 75 mortes a cada 100 mil habitantes.

A cerca de 30 km de Novo Gama, Luziânia é considerada a 21ª cidade mais violenta do país e a segunda no estado. O município tem uma taxa de 74,7 mortes a cada 100 mil habitantes.

Na 24ª colocação nacional e 3º no Estado, está Senador Canedo, na Região Metropolitana de Goiânia, com índice de 73,7 mortes. Logo depois está Trindade, cidade considerada a 26ª mais violenta do país e 4ª no estado, com 69,8.

No mesmo sentido estão as veiculações do periódico Diário da Manhã, 25/01/2017¹. De acordo com o qual um conjunto de pesquisas em violência realizadas nos últimos meses mostra que Goiás está no epicentro de uma barbárie: o estado aumentou em 97,34% o

¹ <https://www.dm.com.br/cotidiano/2017/01/goias-aumenta-9734-numero-de-homicidios-em-dez-anos-2.html>

número de homicídios em um comparativo entre 2005 e 2015. A variação coloca Goiás ao lado dos estados mais violentos do Brasil, caso do Ceará, Maranhão e Amazonas.

E os crimes costumam ser chocantes – com decapitações, linchamentos, torturas e brutalidades indescritíveis. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que publica anualmente um estudo com dados quantitativos, existe nova configuração da criminalidade nos estados mais violentos do país: os centros urbanos não estão mais sozinhos na proliferação da criminalidade. Municípios do interior também passaram a contribuir consideravelmente com o quantitativo de homicídios, caso do Entorno do Distrito Federal e região metropolitana de Goiânia – conforme já mencionado.

Pesquisas qualitativas revelam também o aumento de violência escolar, conjugal, abusos contra adolescentes e crianças. Os estudos publicados no âmbito das universidades federais e promovidos por entidades setoriais – caso do “Mapa da Violência” e “Fórum Brasileiro de Segurança Pública” – indicam que a falta de investimentos em contratação de policiais e políticas sociais são os motivadores para o incremento dos dados.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016 mostra que o Estado apresentou um aumento nos números de vítimas absolutas nos homicídios dolosos ocorridos entre 2014 e 2015: o estado apresentou 2.580 mortes em 2014 frente a 2.651 ocorridas no ano seguinte.

Em termos de taxas, é quase o dobro de homicídios ocorridos, por exemplo, no Distrito Federal, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Apesar do acumulado, a partir dos dados computados pelo anuário, é possível perceber que ocorreu em Goiás redução de mortes no trânsito e latrocínios. Mas aumentaram crimes não letais contra o patrimônio, suicídios e mortes a esclarecer – um dos índices mais altos do Brasil, com 1887 casos. Este último quesito, inclusive, aumentaria consideravelmente os índices de homicídios caso parcela dele for computado aos 2.651 identificados como homicídios intencionais.

Um dos motivadores da violência – não o único e talvez sequer o mais importante – é o investimento no setor. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os “estados

continuam sendo os principais financiadores das políticas de segurança, mas, proporcionalmente, vale notar que os municípios são os entes que mais cresceram seus gastos na área, com quase 400% de incremento. A União, por sua vez, mesmo tendo crescido seus gastos na função segurança pública, o fez por aumento das despesas com as polícias Federal e Rodoviária Federal”. Ou seja, a União, que deveria atuar de forma sistemática, já que tem responsabilidade por proteger as fronteiras, não participa diretamente desta guerra. Apesar da Constituição Federal atribuir aos estados a missão, questiona-se na atualidade o silêncio institucional do Governo Federal diante do horror.

Isto posto, pontuamos que ao nosso sentir dois são os pontos centrais que culminam sobremaneira no agravamento dos problemas relacionados a área da segurança pública: ausência de investimentos na monta necessária e, de igual modo, ausência de políticas públicas.

Apenas a título de exemplificar o retromencionado destacamos a diferença do quantitativo de PM's em Goiás e no Distrito Federal, que é financiado pelo Governo Federal. Enquanto Goiás tinha 11.950 PMs em 2014, no DF o quantitativo era de 14.350. O índice garante um policial para 538 goianos enquanto no DF este parâmetro é de um policial para 194. A situação é quase quatro vezes pior se comparados os efetivos da Polícia Civil. Enquanto no Distrito Federal existe um policial para 608 habitantes, em Goiás a diferença é de um policial para 2.117 populares.

Já no que tange a elaboração de políticas públicas destacamos a ausência de um arcabouço jurídico apto a coadunar e harmonizar as ações pertinentes a área da segurança nas três esferas da administração - fato esse que acaba por abalar sobremaneira a eficácia e eficiência da prestação do serviço à sociedade. Nesse sentido é que apresentamos a presente proposição.

Trata-se de uma carta política que institui o Estatuto da Segurança Pública no Estado de Goiás. Com 18 artigos divididos em 2 títulos o mesmo abrange em sua primeira parte os princípios jurídicos e diretrizes a serem perseguidos pelo presente dando especial atenção

aos direitos sociais – o que foi tutelado nas seções I, II e III. Já a segunda parte, iniciada no título II trata de aspectos burocráticos pertinentes à execução do Estatuto em questão.

Por todo o exposto é que propomos o presente Estatuto da Segurança Pública e solicitamos a aprovação dos Nobres Pares.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

ⁱ <https://www.opopular.com.br/editorias/cidades/de-acordo-com-atlas-da-viol%C3%Aancia-goi%C3%A1s-registra-quinto-maior-%C3%ADndice-de-homic%C3%ADdios-1.1287832>